
ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA: ANÁLISE DE PRECARIIDADE DO TRABALHO NAS OFICINAS DE COSTURA

CONTEMPORARY SLAVERY IN THE BRAZILIAN TEXTILE INDUSTRY: ANALYSIS OF WORK PRECARIOUSNESS IN SEWING WORKSHOPS

Ana Beatriz Castilho Cotrim*

Aline Regina das Neves**

Thiago César Giazzi***

RESUMO

O trabalho aborda o trabalho análogo à escravidão no Brasil e os mecanismos contemporâneos que perpetuam essa prática criminosa, mesmo após mais de um século da abolição formal da escravatura. O objetivo geral é analisar como fatores históricos, econômicos, jurídicos e sociais contribuem para a manutenção dessa forma de exploração, especialmente no setor têxtil, e discutir os instrumentos legais e institucionais disponíveis para enfrentá-la (espectros de responsabilização). A metodologia dedutiva adotada inclui revisão bibliográfica, análise de normas e de dados estatísticos, além de estudo de casos envolvendo grandes marcas e cadeias produtivas terceirizadas. Constatou-se que a precarização das relações de trabalho, a terceirização irrestrita e a fragmentação das cadeias produtivas são elementos determinantes para o surgimento de condições de trabalho degradantes.

Palavras-chave: escravidão contemporânea; indústria têxtil; cadeias produtivas; responsabilização.

ABSTRACT

This paper addresses slavery-like labor in Brazil and the contemporary mechanisms that perpetuate this criminal practice, even more than a century after the formal abolition of slavery. The overall objective is to analyze how historical, economic, legal, and social factors contribute to the maintenance of this form of exploitation, especially in the textile sector, and to discuss the legal and institutional instruments available to address it (spectrums of accountability). The deductive methodology adopted includes a literature review, analysis of regulations and statistical data, and case studies involving major brands and outsourced production chains. It was found that the precariousness of labor relations, unrestricted outsourcing, and the fragmentation of production chains are determining factors in the emergence of degrading working conditions.

Keywords: contemporary slavery; textile industry; production chains; accountability.

* Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: ana.beatriz.castrilho@uel.br

** Doutora e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogada. Professora. E-mail: aline@bni.adv.br

*** Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado. Professor. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Filadélfia.



1 INTRODUÇÃO

Buscando compreender de forma mais ampla e profunda os fatores que levaram à perpetuação da escravidão – hoje denominada como trabalho análogo à escravidão, ou ainda escravidão contemporânea –, é fundamental refletir sobre o real significado da palavra “trabalho”.

Na língua portuguesa, trabalho tem a origem no latim **tripalium**, um instrumento composto por três estacas pontiagudas, muitas vezes reforçadas com pontas de ferro, utilizado por agricultores em suas atividades diárias (Albornoz, 1994). Entretanto, a maioria dos dicionários registra **tripalium** apenas como um instrumento de tortura. Além disso, **tripalium** deriva do verbo em latim **tripaliare**, que significa torturar (Albornoz, 1994).

Tem-se, ainda, a perspectiva judaico-cristã, na qual o trabalho é interpretado como punição pelo pecado original. Segundo o livro de Gênesis, após comerem do fruto proibido, Adão e Eva foram castigados por Deus, que os condenou à necessidade de trabalhar para garantir seu sustento (Zuchetti, 2016).

Nota-se que, historicamente, os diferentes significados atribuídos a palavra trabalho – e ao próprio ato de trabalhar – estão carregados de conotação negativas, como castigo, sofrimento ou penalidade. Seja pela etimologia latina, interpretação religiosa, o trabalho foi frequentemente associado à dor, à tortura e ao padecimento.

A conotação negativa conferida ao trabalho, no caso específico do Brasil, é reforçada pela presença de condições inadequadas de trabalho visualizadas ao longo da história, que influenciaram – e ainda influenciam – a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil.

O presente trabalho tem como finalidade analisar a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, fenômeno que, mesmo após mais de um século da promulgação da Lei Áurea, ainda marca profundamente as relações de trabalho no país.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste estudo é compreender os fatores históricos, sociais, econômicos e jurídicos que favorecem a continuidade da escravidão contemporânea, com ênfase nas práticas de terceirização e na fragmentação das cadeias produtivas, especialmente no setor têxtil. Para alcançar tal propósito, a metodologia empregada é a dedutiva e inclui revisão bibliográfica, análise documental de legislações nacionais e internacionais, estudo de dados oficiais e de casos emblemáticos de exploração.



2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A Lei Áurea, apesar de contar com relevância simbólica, não teve eficácia jurídica prática. Os escravizados libertos à época não receberam qualquer tipo de garantia trabalhista ou apoio do Estado, o que os deixou em situação de extrema vulnerabilidade. Muitos acabaram marginalizados, sem acesso a condições dignas de vida, sendo forçados a aceitar qualquer forma de trabalho ou até mesmo retornar às fazendas dos antigos senhores.

Com o passar do tempo, um importante avanço ocorreu em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa unificação representou um marco significativo para a classe trabalhadora, trazendo novas esperanças e organizando direitos laborais de forma mais abrangente. No entanto, mesmo com a CLT, alguns direitos relativos à dignidade do trabalhador ainda eram frequentemente desrespeitados.

Esse cenário começou a se transformar de maneira mais concreta com a Constituição Federal de 1988. Conhecida como a "Constituição Cidadã", ela conferiu maior visibilidade e valor ao indivíduo, destacando, ao longo de seus dispositivos, os direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º assegura os direitos essenciais a todos os cidadãos, enquanto o artigo 7º trata especificamente dos direitos sociais dos trabalhadores, estabelecendo uma série de garantias que buscam assegurar condições dignas de trabalho e proteger a classe trabalhadora.

Embora o artigo 1º da Constituição Federal apresente os fundamentos da República Federativa do Brasil, determinando no inciso IV que um desses fundamentos é justamente a valorização social do trabalho e da livre iniciativa, observa-se que, na prática, tanto o Estado quanto muitas empresas não têm respeitado plenamente esse princípio. Na realidade, a livre iniciativa empresarial vem se sobrepondo ao valor social do trabalho, priorizando o lucro em detrimento da dignidade humana dos trabalhadores.

Um exemplo alarmante é o uso de mão de obra análoga à escravidão para maximizar lucros, prática que ainda persiste em pleno século XXI. No setor têxtil, em especial, esse tipo de exploração tem crescido ano após ano, revelando um problema estrutural que exige análise e enfrentamento urgente. Mesmo passados 136 anos desde a abolição formal da escravatura no Brasil, ainda há trabalhadores submetidos a condições degradantes, sem direitos básicos e qualquer proteção.



2.1 Definição e Marco Legal do Trabalho Análogo à Escravidão

Como a legislação trabalhista não trata de forma específica do trabalho análogo à escravidão, é necessário recorrer ao Código Penal, que tipifica e penaliza essa conduta.

Apenas em 1937, a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” foi tipificada. Mais adiante, em 1940, com o Código Penal, o tipo penal de manteve, permanecendo a disposição altamente genérica.

Em 2003, com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou a redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, foram conferindo maiores detalhes acerca deste tipo penal (Capez, 2019):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1943).

Guilherme de Souza Nucci critica o fato desta conduta estar na seção de crimes contra a liberdade individual, enquanto poderia ocupar a repartição dos crimes contra a organização do trabalho (Nucci, 2020, p. 961).

Segundo a cartilha do Ministério Público do Trabalho, a escravidão contemporânea é “a escravidão é a coisificação do homem, tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade humana da pessoa trabalhadora”.

Embora o legislador não tenha especificado o que seria jornada exaustiva, o Conaete (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), comitê do MPT especialista neste assunto, produziu algumas orientações sobre o tema.

A Orientação 03 estabelece que se considera jornada de trabalho exaustiva aquela que, em razão de sua intensidade, frequência, grau de desgaste ou outros fatores, cause danos à saúde física ou mental do trabalhador, violando sua dignidade e resultando de uma condição



de submissão tão intensa que acaba tornando irrelevante a sua própria vontade (MPT, 2006-2014).

Já a Orientação 04 define que condições degradantes de trabalho são aquelas que demonstram desrespeito à dignidade humana, caracterizando-se pela violação de direitos fundamentais do trabalhador, especialmente no que se refere à higiene, saúde, segurança, moradia, descanso, alimentação ou outros aspectos ligados aos direitos da personalidade. Essas condições surgem de situações de submissão tão intensas que acabam anulando a vontade do trabalhador (MPT, 2006-2014).

A respeito da restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, trata-se de cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador, pois a vítima se vê “presa” ao empregador ou responsável da empresa por supostas dívidas contraídas com eles. Neste caso, como os indivíduos possuem insuficiência econômica, a quitação é sempre muito difícil, tendo que se submeterem ao trabalho forçado para a devida contraprestação (Capez, 2019).

Ressalta-se que, para caracterização do tipo penal, basta o cometimento de qualquer uma dessas ações anteriormente citadas, não precisando haver pluralidade de condutas (Capez, 2019). O rol apresentado é taxativo, não admitindo o uso de analogia para extensão de outras hipóteses (Gonçalves, 2022).

Ressalva-se que o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração de delito, dado que princípios de ordem constitucional e internacional devem ser assegurados e são indisponíveis (Capez, 2019).

Quanto à consumação, trata-se de crime material, que se concretiza quando a vítima é efetivamente submetida a condições análogas à escravidão. É, ainda, um crime permanente, permitindo flagrante enquanto a situação de submissão persistir. As condutas equiparadas também têm caráter contínuo, consumando-se quando ocorre o cerceamento ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo específico de mantê-lo preso ao local de trabalho. No caso de vigilância ostensiva, o crime se configura no instante em que o esquema de controle se estabelece de forma estável e contínua, não se confundindo com eventuais ações de supervisão pontual. Em todas essas hipóteses, o crime permanece consumado enquanto durar a condição de exploração (Capez, 2019).

Com relação à tentativa, é admissível quando o agente ativo não consegue cercear a locomoção da vítima ou se apoderar de seus documentos e objetos capazes de impedir sua



saída, bem como nos casos que não for possível manter a vigilância no local (Capez, 2019).

Como destaca Guilherme Nucci (2020), o parágrafo 2º do artigo 149 do CP determina que a punição seja ampliada em 50% quando o crime for cometido contra crianças ou adolescentes ou ainda quando houver motivação baseada em preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem — uma forma de discriminação tão grave que, além de agravar a pena, torna o crime imprescritível e inafiançável, conforme a Constituição.

Outrossim, a Carta Magna prevê, em seu artigo 243, a possibilidade de expropriação de propriedades rurais ou urbanas onde seja constatada a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, destinando esses bens para reforma agrária ou programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário. Essa medida reforça o compromisso do Estado em combater práticas que violam de forma tão severa a dignidade humana.

Complementando essa análise, Fernando Capez (2020, p. 550) explica que o crime se configura apenas na forma dolosa, não havendo previsão de modalidade culposa, sendo a pena variável de dois a oito anos de reclusão, acrescida de multa e, se houver violência, o autor responde cumulativamente pelos crimes resultantes, como lesão corporal ou até homicídio. Quando a vítima for menor de idade ou houver discriminação motivada por preconceito, aplica-se o aumento de pena e, em casos com mais de uma vítima, pode haver concurso formal de crimes.

Por fim, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, de competência da Justiça Federal, uma vez que atinge a organização do trabalho. Para facilitar a investigação, a lei permite que o Ministério Público e a polícia solicitem diretamente dados de vítimas ou suspeitos sem necessidade de autorização judicial, fortalecendo o combate a essa prática criminosa que ainda resiste em pleno século XXI.

Diante do que foi exposto, após compreender todas as especificidades penais que envolvem o trabalho análogo à escravidão, fica evidente a importância de responsabilizar e punir, de forma efetiva, aqueles que ainda praticam essa grave violação de direitos humanos em pleno século XXI.

Concluída a análise no âmbito penal, torna-se igualmente necessário voltar o olhar para o perfil das pessoas submetidas a essas condições.



2.2 Perfil dos Trabalhadores Vulneráveis

Leonardo Sakamoto, em sua obra “Escravidão Contemporânea”, define as vítimas deste tipo trabalho:

Os trabalhadores escravos do século XXI são juridicamente livres, mas fazem parte de um enorme contingente de mão de obra disponível, descartável e vulnerável socioeconomicamente. São, portanto, facilmente aliciados para os piores tipos de serviços e sem garantias de direitos trabalhistas (Sakamoto, 2020, p. 30).

O autor complementa que, apesar de a escravidão colonial e moderna se darem de maneiras distintas, elas possuem algo em comum, que é o perfil dos atingidos – indivíduos afrodescentes. Mesmo que a questão racial não seja determinante para que, atualmente, um trabalhador seja escravizado, este ainda é um elemento muito presente entre as vítimas (Sakamoto, 2020).

No que concerne especificamente aos escravizados nas oficinas de costura, os trabalhadores em sua maioria são imigrantes, principalmente bolivianos e mulheres, em razão da natureza do trabalho de costura (Souto, 2020).

No caso dos imigrantes, muitos chegam ao Brasil nutrindo a esperança de conquistar melhores condições de vida, mas acabam sendo aliciados por intermediários que atuam como ponte entre o empregador e o trabalhador. É nesse processo que, frequentemente, seus documentos são retidos, tornando-os reféns de seus contratantes.

Embora alguns tentem escapar dessa realidade, fatores como baixa escolaridade, ausência de oportunidades e vulnerabilidade social os mantêm presos em um ciclo. Muitos, inclusive, investem em máquinas de costura, acreditando estar se tornando autônomos, mas, na prática, continuam inseridos na mesma lógica exploratória.

Tem-se, portanto, que o perfil desses trabalhadores está diretamente relacionado à continuidade do trabalho análogo à escravidão.

2.3 Terceirização e Produção Descentralizada como Fomento ao Trabalho Análogo à Escravidão

Apesar de a legislação nacional tratar da escravidão contemporânea, ela é insuficiente para erradicar tal trabalho, que perdura em pleno século XXI.



A reorganização do capital provocou transformações contínuas na sociedade, afetando diretamente as relações sociais, jurídicas e, especialmente, as relações de trabalho. O avanço tecnológico e a facilidade de mobilidade nos processos produtivos, aliados ao fluxo global de capital e de mão de obra, são características marcantes dessa reestruturação (Melo, 2023). Esse contexto permite que grandes corporações transnacionais, com forte poder econômico, segmentem suas cadeias produtivas e realoquem etapas da produção para países em desenvolvimento, como o Brasil, onde encontram mão de obra precarizada e, em situações extremas, exploram trabalhadores em condições análogas à escravidão (Melo, 2023).

Nesse sentido, a fragmentação dessas cadeias globais ocorre, principalmente, por meio da terceirização de etapas do processo produtivo, o que cria uma estrutura que dilui a responsabilidade das empresas líderes em relação aos direitos humanos. Muitas dessas grandes empresas, ao negociar contratos e buscar preços mais baixos, optam por ignorar a realidade vivida pelos trabalhadores na base da produção, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos danos à dignidade humana. Ademais, além da atuação dessas cadeias globais, a terceirização irrestrita, viabilizada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e pela Lei 13.429/2017, agrava ainda mais esse cenário, ampliando as brechas para a precarização das relações de trabalho no Brasil (Melo, 2023).

No que se refere especificamente à terceirização, instituiu este responsável pela perpetuação da escravidão contemporânea, o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, publicada em 2020, defende que:

Terceirização, para nós, é um procedimento adotado por uma empresa que, no intuito de reduzir os seus custos, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata outra empresa que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seriam realizados normalmente pelos seus empregados (Leite, 2020, p. 669).

No campo da legislação trabalhista brasileira, existem diversas normas que regulam a terceirização, o trabalho temporário e as relações de trabalho mediadas por empresas ou cooperativas.

A Lei nº 6.019/1974 instituiu o trabalho temporário nas empresas urbanas, sendo posteriormente alterada pela Lei nº 13.429/2017, que ampliou sua aplicação para abarcar também as relações de trabalho em empresas prestadoras de serviços a terceiros. Essa mesma temática foi reforçada pela Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista, que modificou a CLT e



inseriu dispositivos para regulamentar a terceirização de forma mais abrangente.

Por sua vez, a Lei nº 7.102/1983 disciplina especificamente os serviços de vigilância privada, segurança para instituições financeiras e transporte de valores, regulamentando a atuação de vigilantes. Já a Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990) estabelece, em seu artigo 15, que qualquer pessoa física ou jurídica que contrate ou forneça mão de obra é considerada empregadora, independentemente da responsabilidade solidária ou subsidiária que possa assumir.

Além disso, a Lei nº 8.949/1994 acrescentou à CLT a previsão de que não há vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços. A Lei nº 12.690/2012 define as cooperativas de trabalho como sociedades formadas por trabalhadores que, de forma autônoma e autogerida, exercem suas atividades visando melhores condições de renda e trabalho, estabelecendo direitos mínimos, como retiradas proporcionais ao piso da categoria ou salário-mínimo, jornada de trabalho limitada, repouso remunerado, adicionais de insalubridade e seguro contra acidentes.

Mais recentemente, o Decreto nº 10.854/2021, em seus artigos 39 e 40, detalha regras sobre a prestação de serviços terceirizados e as responsabilidades da empresa contratante.

No entanto, há críticas jurídicas relevantes a essas normas, especialmente quanto à Lei nº 12.690/2012, considerada por alguns autores como inconstitucional por ferir princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a função socioambiental da empresa, a proteção da relação de emprego e a vedação ao retrocesso social, além de favorecer práticas fraudulentas na contratação de mão de obra por meio de falsas cooperativas. Da mesma forma, dispositivos da Lei nº 6.019/1974, modificados pelas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, são apontados como inconstitucionais por permitirem a terceirização irrestrita, inclusive nas atividades-fim da empresa contratante, enfraquecendo direitos trabalhistas historicamente conquistados.

Assim, a terceirização surgiu como uma estratégia para facilitar o funcionamento das grandes empresas, permitindo a redução de custos com mão de obra e o aumento da produção em larga escala. Essa lógica torna a terceirização especialmente atraente para indústrias, como a têxtil, que veem nesse modelo uma forma de ampliar seus lucros por meio de contratos mais baratos e produtos com menor custo final. No entanto, essa prática se torna ainda mais vantajosa para os tomadores de serviços, porque a legislação brasileira, nesse ponto, ainda é frágil e pouco fiscalizada, o que acaba favorecendo a continuidade de condições de trabalho



degradantes e perpetuando, de forma silenciosa, a escravidão contemporânea.

Nesse contexto, nasce a produção descentralizada, que se trata da prática de dividir a produção em várias unidades menores e mais flexíveis, em vez de concentrá-la em uma única unidade maior. Essa abordagem pode trazer vantagens como maior flexibilidade para atender às demandas do mercado, redução de custos de transporte e logística e a possibilidade de aproveitar mão de obra local e recursos específicos de diferentes regiões (Veronese; Laste, 2022).

Todavia, a produção descentralizada, viabilizada pela terceirização, fragiliza os vínculos empregatícios e dificulta a fiscalização das condições de trabalho.

Grandes marcas e grifes repassam sua produção para pequenas empresas, pagando valores muito baixos por peça, o que desestimula qualquer controle efetivo sobre a gestão de pessoas nessas terceirizadas. Nesse cenário, surgem as chamadas cadeias produtivas, onde se ocultam práticas de exploração que resultam na escravização da mão de obra (Tanji, 2016).

Diante do exposto, fica evidente que a terceirização é um dos principais fatores responsáveis pela manutenção de cadeias produtivas que alimentam o trabalho análogo à escravidão. Por isso, no próximo tópico, será analisado como essas cadeias produtivas atuam e de que forma perpetuam essa forma de exploração.

10

2.4 A Cadeia de Produção da Indústria Têxtil

A produção em larga escala e de forma descentralizada é essencial para o setor da indústria têxtil. Com a globalização, o consumo cresceu exponencialmente, exigindo maior agilidade das fábricas para atender à demanda do mercado. Foi nesse contexto que surgiu o modelo **fast fashion**, criado para suprir essa necessidade de rapidez e variedade (Delgado, 2008).

Esse formato possibilita uma produção acelerada e em grandes quantidades, oferecendo ao consumidor peças que seguem as últimas tendências mundiais, a preços acessíveis, e com uma falsa sensação de exclusividade. Assim, as perdas com vendas são mínimas, já que a produção é alinhada com tendências já consolidadas no mercado global (Delgado, 2008).

De acordo com Carvalho (2015, p. 60), as transformações na forma de produção e nas demandas surgidas dentro do universo da moda deram origem ao chamado **Sweating System**



(sistema de transpiração). Segundo Renato Bignami (2011), esse modelo caracteriza-se por “locais de trabalho que se confundem com moradias, onde os trabalhadores atuam em condições extremas de exploração, com salários ínfimos, jornadas longas e exaustivas, além de condições de segurança e saúde praticamente inexistentes ou muito precárias”. A partir desse conceito, originou-se o termo **sweatshops**, que significa, em português, oficinas ou ateliês — espaços onde esse sistema de produção se concretiza. Os **sweatshops** surgiram nos Estados Unidos ainda no século XIX e são considerados:

um ambiente intermediário entre a residência e a oficina de trabalho do obreiro, com condições deficitárias de controle da produção e da proteção dos trabalhadores [...] Esse conjunto de fatores torna a confecção de roupas, por meio da extensa rede de subcontratações, um rincão de reserva em que os trabalhadores encontram-se despidos de seus direitos fundamentais e assenhorados para o chefe da casa, que possui, então, o condão de decidir sobre a vida e a morte dos obreiros (Carvalho, 2015, p. 60).

Conforme mencionado anteriormente, o **sweating system** tem como base a prática de subcontratação por meio de empresas intermediárias, o que se viabiliza com o desmembramento da cadeia produtiva em diversas pequenas e microempresas. Nesse modelo, o fator preço torna-se o principal atrativo competitivo. Para reduzir custos e ampliar lucros, essas empresas acabam precarizando as condições de trabalho, o que se reflete em ambientes insalubres, salários extremamente baixos e jornadas excessivas. Essa realidade configura uma situação degradante, comparável a condições análogas à escravidão (Carvalho, 2015).

Assim, observa-se que a relação de emprego, que em sua forma tradicional deveria ocorrer de maneira bilateral — entre empregador e empregado — passa a assumir uma configuração trilateral dentro do **sweating system**, com a inserção da figura da empresa contratante. Essa relação pode se expandir ainda mais, tornando-se até poligonal, com a inclusão de outras empresas intermediárias no processo. É importante destacar que, nesse emaranhado de contratações, quem detém o real controle da cadeia produtiva são as grandes marcas e varejistas do setor têxtil, adeptas do modelo **fast fashion** (Carvalho, 2015).

Embora tenha desaparecido em determinados períodos, o **sweating system** ressurgiu nos dias atuais, tornando a configuração das relações de trabalho extremamente complexa e difícil de ser desvendada (Carvalho, 2015). Assim, afirmar que tal modelo foi um dos pioneiros na exploração de trabalhadores por meio da terceirização de serviços é uma constatação correta (Fidelis, 2014).



No contexto brasileiro, o **sweating system** opera especialmente em oficinas de costura terceirizadas que atendem a grandes redes varejistas e grifes. Essa prática tem servido para ocultar a exploração de mão de obra urbana, muitas vezes submetida a condições análogas à escravidão, como ocorreu no caso Zara,¹ resultando na violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores (Fidelis, 2014).

No artigo “Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes”, Rafaela Neiva Fernandes dispõe que a maior parte dos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão no setor têxtil brasileiro é formada por imigrantes, principalmente bolivianos, paraguaios e peruanos, que chegam ao Brasil em busca de uma vida melhor. Ao desembarcarem, muitos têm seus documentos retidos, sendo confinados em galpões ou porões, onde trabalham, em média, quatorze horas por dia, recebendo cerca de R\$ 0,20 por peça confeccionada. Além de costurar, vivem e se alimentam no mesmo local, quase sempre em condições precárias de higiene (Fernandes, 2019).

O recrutamento geralmente ocorre ainda nos países de origem, por meio de anúncios ou por indicação de conhecidos que já estão no Brasil. Assim que chegam, os imigrantes têm passaporte e documentos confiscados e são levados diretamente aos locais de trabalho. É comum que, antes de iniciarem oficialmente suas atividades, aceitem contratos verbais de “experiência” que determinam que, nos primeiros três meses, trabalharão sem salário, já que os custos com transporte, alimentação e moradia serão descontados de futuros pagamentos. Após esse período, passam a receber entre R\$ 0,20 e R\$ 2,00 por peça produzida — mas qualquer falha na confecção pode gerar descontos altos, pois o valor da peça vendida por grifes famosas é muito superior ao que recebem pela produção (Fernandes, 2019).

Os ambientes de trabalho são insalubres, apertados e mal ventilados, muitas vezes improvisados em galpões repletos de máquinas de costura. As cadeiras são inadequadas, quando existem, e, muitas vezes, substituídas por caixotes. Nos fundos, ficam alojamentos improvisados, onde os trabalhadores cozinham, comem e dormem. A fiação elétrica é

¹ Caso Zara é um dos mais emblemáticos exemplos de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão no setor têxtil brasileiro. O caso veio à tona em 2011, quando uma denúncia anônima levou o Ministério do Trabalho a fiscalizar uma oficina de costura em Americana (SP). No local, foram encontrados mais de cinquenta trabalhadores — em sua maioria bolivianos em situação migratória irregular — submetidos a jornadas exaustivas, ambientes insalubres, alojamentos precários e pagamentos extremamente baixos. A investigação revelou que essas oficinas faziam parte da cadeia produtiva da Zara Brasil, expondo uma prática de terceirização que escondia condições degradantes de trabalho (Fernandes, 2019).



irregular e há poucos banheiros. Frequentemente, as famílias inteiras vivem ali, inclusive os filhos dos trabalhadores, e é comum haver passagens ou alçapões secretos para driblar fiscalizações do Ministério Público do Trabalho (Fernandes, 2019).

Contam com uma jornada de trabalho de quatorze horas diárias e muitos aceitam essa rotina exaustiva na tentativa de aumentar a produção e, conseqüentemente, seus rendimentos, o que reforça os problemas da remuneração baseada apenas na produtividade (Fernandes, 2019)

Essa mão de obra é explorada por pequenas confecções que fornecem as peças para empresas de porte médio, que, por sua vez, vendem para grandes marcas e grifes, criando uma cadeia produtiva estruturada em diferentes etapas até que a roupa chegue às lojas de grandes marcas (Fernandes, 2019).

Apesar das condições degradantes, poucos imigrantes denunciam a exploração: muitos têm medo de retaliações por estarem em situação irregular, outros temem represálias dos empregadores ou simplesmente não têm liberdade para sair do local de trabalho (Fernandes, 2019).

Em alguns casos, ex-trabalhadores explorados conseguem juntar dinheiro suficiente para abrir suas próprias oficinas, repetindo o ciclo de exploração com outros imigrantes. Outros acabam fugindo, retornam ao país de origem ou encontram oportunidades em outros setores no Brasil, tentando reconstruir a vida longe desse sistema de exploração (Fernandes, 2019).

No contexto da produção descentralizada e com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre as empresas envolvidas em práticas de trabalho forçado, o site Repórter Brasil desenvolveu o aplicativo Moda Livre. Por meio dele, é possível consultar um **ranking** que classifica marcas, grifes e empresas de acordo com o nível de comprometimento na fiscalização de suas cadeias produtivas. Há empresas bem avaliadas, que monitoram rigorosamente seus fornecedores ou sequer terceirizam serviços, como é o caso da Mash, Riachuelo, C&A, Puket, Malwee Kids, Lupo, Calvin Klein, dentre outras, cujas produções são inteiramente próprias ou corretamente fiscalizadas pelas marcas. Por outro lado, o aplicativo também aponta as marcas menos confiáveis, que não cumprem adequadamente as obrigações legais e judiciais. Nesse grupo, destacam-se Submarino, Americanas e M. Officer, que figuram no topo do **ranking** negativo.

Diante desse cenário alarmante, evidencia-se que o modelo de produção em larga



escala, aliado à fragmentação da cadeia produtiva e à prática sistemática de subcontratação, cria um terreno fértil para violações persistentes dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade social, como os imigrantes latino-americanos. O **sweating system**, ao se reinventar nos bastidores do **fast fashion**, perpetua uma lógica perversa de invisibilização e precarização das relações laborais, sob condições que remontam à escravidão contemporânea.

Assim, torna-se imperativo avançar na análise dos mecanismos de responsabilização das grandes marcas e varejistas que, embora à distância do trabalho degradante, se beneficiam diretamente dessa engrenagem de exploração.

4 ESPECTROS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Desde 1995, dados obtidos através do sítio eletrônico Ministério do Trabalho apontam que 61.711 trabalhadores foram retirados de condições análogas à escravidão em todo o território brasileiro, durante fiscalizações realizadas em 6.831 estabelecimentos, o que resultou no pagamento de R\$ 141.524.471,87 (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) em verbas aos trabalhadores resgatados. Ainda, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, somente no ano de 2022, a Inspeção do Trabalho localizou 2.587 pessoas submetidas a trabalho análogo ao de escravo, o maior número desde 2013, quando foram resgatados 2.808 trabalhadores nessas mesmas condições. Já até 14 de junho de 2023, 1.443 pessoas haviam sido resgatadas, quase três vezes mais do que o registrado no mesmo período do ano anterior, quando foram resgatados 500 trabalhadores (Ministério do Trabalho, 2023).

Essas estatísticas evidenciam o caráter persistente do problema e a necessidade urgente de medidas mais eficazes para erradicar de forma definitiva a escravidão moderna no Brasil. Segundo estimativas da Fundação **Walk Free**, no **Global Slavery Index** de 2023, cerca de 0,5% da população brasileira, aproximadamente 1,053 milhão de indivíduos, ainda vive em condições de escravidão contemporânea (**Walk Free Foundation**, 2023). Entre 142 países avaliados, o **World Justice Project** (2023) posicionou o Brasil em 117º lugar quanto à garantia de direitos trabalhistas básicos, incluindo ações de enfrentamento ao trabalho forçado.

Uma análise feita pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG,



por meio do estudo “Trabalho escravo na Balança da Justiça”, demonstrou que, entre 2008 e 2019, foram promovidas 432 Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público do Trabalho na Justiça do Trabalho, além de 1.464 processos criminais na Justiça Federal, período em que ocorreram 3.450 operações de fiscalização, resultando no resgate de 20.174 trabalhadores — uma média anual de 1.834 pessoas, ou cinco resgates por dia (Haddad; Miraglia, 2020).

No âmbito de políticas públicas, uma das metas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP) previa a criação de núcleos de pesquisa e programas voltados à erradicação do trabalho escravo no país. Contudo, o Relatório Luz de 2021 destacou que o Brasil apresentou retrocessos nesse aspecto (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2021). Ainda assim, mudanças legais foram importantes: embora desde 1960 o Código Penal já prevísse como crime a redução de alguém à condição análoga à de escravo, somente em 2003 o conceito foi detalhado, estabelecendo parâmetros mais claros para identificação e punição de casos de exploração laboral.

Nesse contexto, destaca-se a criação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), fortalecidos a partir da “Ação 41” do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), com o objetivo de estruturar núcleos e postos avançados em colaboração com governos estaduais. Em 2023, estavam em operação quinze núcleos, atuando nos eixos de prevenção (art. 5º), responsabilização de infratores (art. 6º) e apoio às vítimas (art. 7º) (Ministério da Justiça, 2023).

Além disso, instituições têm somado esforços para combater o trabalho escravo contemporâneo, como é o caso do Instituto Ação Integrada (INAI), uma entidade sem fins lucrativos formada por organizações que atuam nacionalmente nessa temática, como a ANAMATRA, o CNJ, a DPU, o MPF, o MPT, o MTE (com o Programa Trabalho Sustentável), o MDH, o SINAIT e o TST. O compromisso de expandir as Ações Integradas foi formalizado em Termos de Cooperação Técnica, consolidando o Movimento Ação Integrada (MAI) (INAI, 2023).

Tais iniciativas possuem diferentes marcos de implementação nos Estados: em Mato Grosso, por exemplo, desde 2009; no Rio de Janeiro, a partir de 2014, com o Programa Ações Integradas; na Região do Bico do Papagaio e Piauí, também em 2014, com a RAICE; e no Ceará, desde 2017, por meio do Projeto Ação Integrada (INAI, 2023). Apesar dessas ações, o trabalho escravo persiste como prática recorrente. Em 2018, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revisou as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



da Agenda 2030, lançando o Caderno ODS para divulgar pesquisas e acompanhar avanços no combate a essa grave violação de direitos.

No entanto, mesmo diante de tantos movimentos e grupos que se organizam com o intuito de erradicar a escravidão contemporânea, esta segue sendo um fenômeno crescente no Brasil.

Dessa forma, torna-se imprescindível analisar os diferentes espectros de responsabilização das empresas, a fim de compreender as razões pelas quais tais mecanismos ainda se mostram falhos, permitindo que o trabalho escravo nas oficinas de costura continue a se expandir no território brasileiro.

4.1 Responsabilização Extrajudicial

A responsabilização extrajudicial das empresas envolvidas com o uso de mão de obra análoga à escrava é assumida pelo Ministério Público do Trabalho, que firma Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com estes estabelecimentos.

O termo de ajustamento de conduta está previsto no § 6º do art. 5º da Lei 7347/85 e no art. 14 da Recomendação do CNMP nº 16/10.

Rafaela Neiva Fernandes, descreveu alguns casos em que foram celebrados TAC: C&A (Procedimento Investigatório nº 2371.2006.02.000/0-134), Riachuelo (Inquérito Civil nº 809.2006.02.000/4-111) e Marisa (Procedimento Investigatório nº 788.2006.02.000/8). Essas três companhias firmaram, respectivamente, os TACs de números 398/2007, 13/2007 e 448/2007, comprometendo-se às mesmas obrigações: não permitir práticas irregulares na contratação de mão de obra, advertir seus fornecedores, por meio de seus canais online, de que não tolerarão, sob pena de rescisão contratual, descredenciamento ou cancelamento de pedidos, o fornecimento de produtos confeccionados por empresas que: (i) empreguem, formal ou informalmente, trabalhadores estrangeiros em situação irregular no país; (ii) contratem empresas compostas por estrangeiros que não possuam registro jurídico regular; ou (iii) façam uso, direto ou indireto, de mão de obra estrangeira em condição migratória ilegal; inserir essas cláusulas restritivas nos contratos e nos pedidos de compra firmados com suas fornecedoras (Fernandes, 2019).

No caso específico da Riachuelo, consta nos autos do referido inquérito civil que a empresa vem cumprindo o acordado.



A Marisa, por sua vez, assinou um novo TAC em 2010 (TAC nº 1.834/2010), assumindo a obrigação de realizar auditorias externas e surpresas em sua cadeia produtiva, fiscalizando aleatoriamente seus fornecedores diretos e indiretos (terceiros) para verificar a conformidade com a legislação trabalhista e a situação migratória dos trabalhadores. Comprometeu-se ainda a alterar seus contratos de fornecimento para incluir cláusulas que garantam acesso livre dos auditores às instalações, a adoção obrigatória de planos de ação corretiva em caso de irregularidades e a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos se tais planos não forem cumpridos.

Por fim, as três empresas também assumiram o compromisso de realizar visitas periódicas aos fornecedores credenciados, no mínimo uma vez por ano e no máximo a cada dois anos, a fim de monitorar o cumprimento das obrigações acordadas.

Como se observa, embora algumas empresas cumpram integralmente os termos estabelecidos nos acordos extrajudiciais, ainda existem aquelas que, mesmo firmando o TAC, descumprem suas obrigações. É o caso da Zara, por exemplo, que assinou seu primeiro Termo de Ajustamento de Conduta em 2011, mas acabou violando as cláusulas acordadas, tendo celebrado novo TAC em 2017. O novo termo detalhou conceitos como cadeia de fornecimento, empresa controladora, fornecedores diretos e oficinas terceirizadas, prevendo medidas preventivas e corretivas para coibir práticas como trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes, jornada exaustiva e trabalho infantil.

Nesse novo acordo, a Zara se comprometeu a registrar formalmente todos os trabalhadores encontrados em situação irregular, pagar integralmente as verbas rescisórias e indenizações por danos morais, além de garantir alojamento e transporte dignos para esses trabalhadores. Para quitar o descumprimento do TAC original, a empresa concordou em pagar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em uma entrada de R\$ 2.500.000,00 e dez parcelas subsequentes de R\$ 250.000,00 cada.

Verifica-se, assim, que as formas extrajudiciais de responsabilização, embora relevantes, nem sempre são suficientes para garantir a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão. Torna-se, assim, necessário recorrer às vias judiciais para impor medidas mais severas, coibir a reincidência e assegurar a reparação integral dos danos causados.



4.2 Responsabilização Judicial

Um avanço significativo no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão é a possibilidade de imputar responsabilidade jurídica, e não apenas social, às grandes marcas situadas no topo da cadeia produtiva.

Isso porque essas corporações dispõem de maiores recursos financeiros e exercem relevante influência econômica e social, o que potencializa a eficácia das ações de combate. Além do aspecto econômico, essas empresas têm reputações consolidadas no mercado, evitando, portanto, qualquer associação de sua imagem a práticas trabalhistas degradantes.

Outro ponto relevante é que responsabilizar juridicamente a marca possibilita um combate em larga escala, alcançando milhares de trabalhadores que atuam em diferentes etapas produtivas, por meio de fornecedores e empresas terceirizadas.

Em contrapartida, caso a responsabilização fosse limitada apenas à empresa terceirizada — empregadora imediata dos trabalhadores migrantes, o alcance seria muito mais restrito, exigindo múltiplas investigações em cada pequena oficina, o que implicaria maior gasto de tempo, esforço e recursos públicos, comprometendo a efetividade das ações de fiscalização.

É indiscutível, portanto, a importância de estabelecer a responsabilização jurídica das grandes marcas pelos casos de trabalho em condições análogas à escravidão que ocorram nos níveis inferiores de sua cadeia produtiva. Diante disso, faz-se necessário examinar os fundamentos jurídicos que embasam essa responsabilização.

A responsabilização judicial pode ocorrer tanto na esfera penal, conforme demonstrado no Capítulo 2 deste trabalho, como também na seara trabalhista através das Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelas vítimas.

Nesse sentido, Luiz Carlos Michele Fabre (2012, p. 15-16) destaca como fundamentos principais a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, do princípio da alteridade, da teoria do risco proveito, da teoria do risco criado e da teoria da cegueira deliberada.

A teoria da cegueira deliberada ou teoria do avestruz surgiu no Direito Penal, permitindo a responsabilização criminal de quem se coloca propositalmente em situação de ignorância quanto a um fato ilícito, sendo, posteriormente, encampada pelo Direito do Trabalho.

Isto porque, se a grande empresa escolhe permanecer deliberadamente alheia à



realidade laboral de sua cadeia produtiva, embora essa situação pudesse ser identificada com facilidade pelas circunstâncias do contrato (valor muito reduzido pago pelas peças, número insuficiente de trabalhadores na fornecedora, etc.), deve responder.

Aplicar a teoria da cegueira deliberada no âmbito justrabalhista, sobretudo em situações de trabalho em condições análogas à escravidão, é uma solução relevante, já que, nesse campo, não se veda a responsabilidade objetiva, ao contrário do que ocorre no Direito Penal.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o fortalecimento da responsabilidade jurídica das grandes marcas é um instrumento indispensável para enfrentar, de forma estrutural e eficiente, o trabalho em condições análogas à escravidão. A aplicação integrada do princípio da alteridade, das teorias do risco proveito, do risco criado e da cegueira deliberada demonstra que a responsabilização não pode se limitar à esfera social ou a pequenas oficinas terceirizadas, mas deve alcançar aqueles que concentram o maior poder econômico, extraem os maiores lucros e, por conseguinte, têm condições de prevenir, fiscalizar e corrigir práticas laborais degradantes.

Logo, ao atribuir responsabilidade objetiva ao tomador final, reforça-se não apenas a proteção dos direitos trabalhistas, mas também a dignidade humana dos trabalhadores, viabilizando medidas concretas de prevenção, reparação e regularização. Desse modo, o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo deixa de ser fragmentado e se torna mais abrangente e efetivo, atingindo o núcleo econômico que viabiliza e perpetua tais práticas. É, portanto, por meio dessa responsabilização sólida e fundamentada que se consolida o compromisso com relações de trabalho dignas e alinhadas aos princípios constitucionais de justiça social e valorização da pessoa humana.

19

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar como a terceirização irrestrita e a fragmentação das cadeias produtivas se consolidam como fatores estruturais que mantêm viva a prática do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, especialmente no setor têxtil. Partindo de uma abordagem histórica, constatou-se que, mesmo após a abolição formal da escravidão, mecanismos de exploração da força de trabalho persistiram, adaptando-se a novas configurações econômicas e jurídicas.



A hipótese central foi confirmada: a terceirização, quando não acompanhada de uma fiscalização efetiva e de normas rígidas de responsabilização, cria um ambiente propício para a precarização das condições de trabalho. Essa dinâmica transfere etapas produtivas para oficinas de costura terceirizadas, frequentemente invisíveis ao consumidor final, nas quais imigrantes e grupos socialmente vulneráveis são submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e restrições à sua liberdade, evidenciando que a lógica do lucro máximo continua se sobrepondo ao valor social do trabalho.

Verificou-se, ainda, que a responsabilização das grandes marcas encontra barreiras práticas, seja pela complexidade das cadeias produtivas, seja pelas lacunas normativas que permitem a diluição de obrigações trabalhistas entre múltiplos intermediários. Ainda que existam dispositivos legais — como o artigo 149 do Código Penal e a previsão de expropriação de propriedades exploradoras de trabalho escravo —, a aplicação desses instrumentos ainda é limitada frente ao poder econômico de grandes corporações e à falta de recursos humanos e estruturais para uma fiscalização contínua e eficaz.

Diante disso, faz-se necessário fortalecer os instrumentos de combate à escravidão contemporânea por meio da ampliação da responsabilização solidária de toda a cadeia produtiva, da exigência de transparência contratual entre empresas contratantes e terceirizadas e da implementação de políticas públicas de acolhimento e proteção a trabalhadores em situação de vulnerabilidade, sobretudo imigrantes. Além disso, é imprescindível fomentar a consciência crítica do consumidor, que pode desempenhar um papel relevante ao questionar as condições em que produtos de grandes marcas são confeccionados.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. *O que é trabalho*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BIGNAMI, Renato. *Sweating system, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil. Sistema em que locais de trabalho confundem-se com residências envolve condições extremas de opressão e salários miseráveis*. Repórter Brasil, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>. Acesso em: 05 ago. 2025

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

21

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. *A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)*. 2015. 84 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

CAVALCANTI, Sávio Machado; FILGUEIRAS, Vitor. *Terceirização: um problema conceitual e político*. Le Monde Diplomatique Brasil. Osasco: Palavra Livre, 2015. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/terceirizacao-um-problema-conceitual-epolitico/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

DELGADO, Daniela. Fast fashion: Estratégia para conquista do mercado globalizado. *ModaPalavra e-periódico*, ano 1, n. 2, ago.-dez. 2008, p. 3–10. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/viewFile/7598/5101>. Acesso em: 07 jul. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.



FABRE, Luiz. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do non-refoulement e a teoria da cegueira deliberada. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, Ano XXII, n. 44, p. 44-61, 2012.

FERNANDES, Rafaela Neiva. Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes. In: *Boletim Científico ESMPU*, ano 18, n. 53, jan-jun/2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508/458>. Acesso em: 05 ago de 2025.

FIDELIS, Samita Pessoa. *A terceirização do sistema de produção têxtil como ferramenta para a dissimulação da exploração de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva: um estudo do caso Zara (Inditex)*. 2014. 97 f. Monografia (Bacharelado) – Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6056/1/21010554.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. *Direito Penal – Parte Especial*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (coord.). *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007. p. 60-99. Disponível em: http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

MELO, Luís Antônio Camargo de et al. O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas – uma análise do protocolo adicional e da recomendação acessória à Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/16>. Acesso em: 07 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Editora Contexto, 2020. E-book. p.30. ISBN 9788552001713. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788552001713/>. Acesso em: 05 jul. 2025.
SOUTO, Luiza. *Moda escrava: mulheres são maioria em trabalho indigno na área têxtil em*



SP. Universa (UOL), 29 ago. 2020. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/29/moda-escrava-setor-textil-e-o-que-mais-recruta-mulheres-em-sao-paulo.htm>. Acesso em: 2 jul. 2025.

TANJI. Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion. *Revista Galileu Galilei eletrônica*. Disponível em:
<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 03 de jul de 2025.

VERONESE, O.; LASTE, A. O trabalho escravo e fast fashion: o flerte da indústria da moda com a servidão. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 22, n. 43, p. 171-185, 23 dez. 2022. Disponível em:
<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/1009>. Acesso em: 03 jul. 2025.

ZUCCHETTI, D. T. O trabalho como conceito, valor e formação. *Revista Prâksis*, 1, 9–14, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/view/536>. Acesso em: 03 jul. 2025.

